

MEDIÇÃO FAMILIAR E DUPLA VULNERABILIDADE: A CONSENSUALIDADE COMO PROPULSORA DO MELHOR INTERESSE INFANTO JUVENIL¹

*FAMILY MEDIATION AND DOUBLE VULNERABILITY: CONSENSUALITY AS A
CATALYST FOR THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Ana Beatriz Calmon Silva

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Davi Gomes da Cunha Souza

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador nos Grupos de Pesquisa CNPq “Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP)” e “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Bolsista extensionista no PET-Saúde: Equidade em Macaé - RJ

Lucio Picanço Facci

Professor Adjunto de Direito Civil e Processo Civil da Universidade Federal Fluminense. Membro do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD-UFF). Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Procurador Federal. Pós-doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

RESUMO: À medida que o interesse infante juvenil adquiriu validação sociojurídica, constata-se que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados efetivamente sujeitos de direito, o que consagrou a aplicação de um tratamento equitativo na dinâmica processual brasileira. Sob essa conjuntura, em julho de 2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 35 anos de vigência, marco constitucional que consolidou o princípio da prioridade absoluta, orientando a condução dos procedimentos civis e impondo atenção

especial à salvaguarda dos direitos daqueles a quem a lei confere tratamento preferencial. Como catalisadora do melhor interesse de tais pessoas em desenvolvimento, a mediação familiar, enquanto um meio adequado de resolução de conflitos, proporciona justamente a configuração de uma cultura dialógica nas ações judiciais de família. Nessa direção, com base em uma abordagem metodológica qualitativa e transdisciplinar, o presente artigo acadêmico pretende averiguar as particularidades da aplicabilidade da mediação nas lides familiares. De forma

¹ Artigo recebido em 11/02/2026 e aprovado em 15/07/2026.

específica, em decorrência do empreendimento do referido instrumento consensual, objetiva-se alcançar um entendimento holístico acerca dos efeitos mitigatórios da vulnerabilidade infantojuvenil. Portanto, mediante a instituição de um sistema de justiça multiportas, os resultados obtidos se direcionam, sobretudo, à concretização do acesso a uma ordem jurídica justa na esfera familiar, a fim de desvanecer a cultura adversarial tradicionalmente perpetuada.

PALAVRAS-CHAVE: Consensualidade; Cultura adversarial; Mediação familiar; Melhor interesse infantojuvenil; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: As the interests of children and adolescents acquired socio-legal validation, it is observed that children and adolescents are effectively recognized as subjects of rights, which consecrated the application of an equitable treatment in the Brazilian procedural dynamics. Under this scenario, in July 2025, the Statute of the Child and Adolescent (ECA) celebrated 35 years in force, a constitutional milestone that consolidated the principle of absolute priority, shaping civil proceedings and ensuring particular attention to the protection of the rights of those to whom the law grants preferential treatment. Serving as a catalyst for the best interests of these developing individuals, family mediation, as an appropriate conflict resolution method, provides the

composition of a dialogic culture in family court proceedings. In this regard, based on a qualitative and transdisciplinary methodological approach, this paper intends to investigate the implications of the applicability of mediation in family conflicts and, specifically, to achieve a holistic understanding about the mitigating effects of childhood and youth vulnerability as a result of this consensual procedure. Therefore, through the establishment of a multi-door courthouse system, the obtained results are primarily aimed at concretizing the access to a fair legal order within the family sphere, in order to diminish the traditionally perpetuated adversarial culture.

KEYWORDS: Consensuality; Adversarial culture; Family mediation; Best interests of children and adolescents; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

À luz da concepção durkheimiana², é cognoscível que a entidade familiar simboliza a principal, e mais inerente, instituição participante nos processos de socialização, visto que, por meio dela, o homem mantém na infância o primeiro contato com o mundo exterior. Após a vivência dessa socialização primária, na qual se internalizam os princípios e os regramentos iniciais da vida, é experienciada a socialização secundária pelos indivíduos, caracterizada pelo

² DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. 112 p.

aprimoramento de habilidades interpessoais adaptativas às transformações coletivas. Como resultado, o conceito jurídico de família não se encontra isento das modificações percebidas no corpo social. A título de exemplo, há a supressão da nomenclatura “poder pátrio” no Código Civil de 2002, em que, por intermédio da Lei n.º 12.010 de 2009, legitima-se o “poder familiar”, não mais centradas as garantias e as responsabilidades familiares na figura paterna³.

No contexto brasileiro contemporâneo, o resguardo estatal do bem jurídico correspondente à família auferir de uma tutela constitucional própria, assim como preconizado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Ao reafirmar esse ideal, determinada parcela da jurisprudência nacional⁴ aponta que o princípio da

afetividade fundamenta as relações desenvolvidas nos sistemas familiares, dado o afeto ser fulcral para a configuração da solidariedade social. Portanto, compreende-se que “seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, [...] preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade”⁵, o que possibilita aos sujeitos o exercício de suas potencialidades⁶.

Do mesmo modo que qualquer vínculo social, as relações familiares são também suscetíveis ao surgimento de conflitos, sendo estes conceituados como um “[...] processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”⁷. Na esfera judicial, os meios adequados de resolução de conflitos (MASCs)⁸

³ No parágrafo 5º de seu artigo 226, a Constituição Federal de 1988 prevê que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Em outras palavras, é aferível que, independentemente do gênero, os genitores da criança ou do adolescente compartilham obrigações e prerrogativas igualitárias.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.574.859 – SP*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 27 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF: 14 nov. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66789645&tipo=91&nreg=201503187353&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161114&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 18 nov. 2024.

⁵ *Ibid.*, p. 6.

⁶ Amparando-se em Nietzsche, capta-se que a vontade de potência compreende, em uma de suas dimensões, “o desejo de tornar-se mais forte, em cada centro de força [...] — de forma alguma conservação de si, mas desejo de se apropriar, de se tornar senhor, de aumentar, de se converter em mais forte”. Analogicamente, é evidente que as potencialidades individuais, estimuladas em um primeiro momento na entidade familiar, são essenciais para a formação do sentido da vida, dando garantia de crescimento ao ser humano.

NIETZSCHE, Friedrich. *Vontade de potência*. Ensaio de uma transmutação de todos os valores. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993. p. 296.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Azevedo, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. 49 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁸ Com o propósito de assegurar o direito ao acesso à justiça, os meios adequados de

refletem mecanismos eficazes para a pacificação das divergências sociais, inclusive as lides familiares. Dentre tais, no âmbito do Direito das Famílias, destaca-se a mediação familiar, mediante a qual a solução consensual é estimulada nas ações judiciais familiares, conforme preceituado no artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessarte, denota-se que, nas desavenças vivenciadas pela entidade familiar, a consensualidade deve primar pela plena proteção do interesse infantojuvenil. Levando-se em consideração as suas capacidades jurídicas⁹ e à consequente necessidade de representação ou de assistência legal, é verificável que tais pessoas em desenvolvimento dispõem de vulnerabilidades processuais e sociais, o que os torna duplamente vulneráveis. Sob esse aspecto, a mediação familiar ascende como “[...] um procedimento que procura o empoderamento da família vulnerável, o fortalecimento dos laços familiares e a sua participação na construção de alternativas viáveis, responsáveis e duradouras com vista à reunificação familiar”¹⁰, sempre com especial enfoque na integral custódia

dos direitos previstos às crianças e aos adolescentes.

1 METODOLOGIA

Para o empreendimento da presente produção intelectual, adotou-se uma abordagem metodológica organizada em etapas, o que torna pertinente destrinchá-la. No primeiro estágio, efetuou-se a classificação dos objetivos, cujo caráter predominante é o exploratório, uma vez que é visada a compreensão da temática sem a pretensão de esgotá-la, podendo ter sido essa a fase preliminar de uma investigação mais ampla¹¹. Adiante, para a orientação desta pesquisa, selecionou-se a natureza denominada “aplicada”, haja vista o intuito central de se configurar mecanismos e conhecimentos práticos, sobretudo direcionados à salvaguarda do interesse de crianças e adolescentes nos conflitos familiares.

Em seguida, a partir das devidas delimitações do tema e do objeto de pesquisa, este trabalho acadêmico empregou, principalmente, os procedimentos metodológicos de cunho documental e bibliográfico, sendo utilizados dados já existentes em ambas

resolução de conflitos (MASCs) podem ser fragmentados nas seguintes vias: mediação, conciliação, arbitragem e negociação.

⁹ Em consonância com os artigos 3º e 4º, inciso I, do Código Civil de 2002, para a incidência de efeitos legais, os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos são reconhecidos como relativamente capazes.

¹⁰ MAGALHÃES, Laura Patrícia Sousa Monteiro; SILVA, Ana Maria Costa e; ALMEIDA, Ana Tomás

de. A mediação sociofamiliar no âmbito do acolhimento residencial. In: SILVA, Ana Maria Costa e; CARVALHO, Maria de Lurdes Dias de; OLIVEIRA, Lia Raquel (org.). *Sustentabilidade da Mediação Social: processos e práticas*. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), 2016. p. 120. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/41089>. Acesso em: 17 nov. 2024.

¹¹ GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 248.

as modalidades. Na investigação documental, predominou-se o manuseio de documentos jurídicos apropriados, tais quais legislações, regulamentações e jurisprudências vigentes. Na bibliográfica, por seu turno, aproveitou-se uma variedade de materiais teóricos publicados, como artigos científicos, manuscritos e doutrinas jurídicas.

Sob esse prisma metodológico, por intermédio da Teoria do Diálogo das Fontes¹², instaurou-se uma comunicação jurídico-sistemática entre o atual Código de Processo Civil (CPC), a Lei de Mediação e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo assim, a referida integração apenas foi proporcionada pelo fato de o referencial supramencionado se pautar na ideia de que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam. Por conseguinte, mediante a implementação do viés interdisciplinar, correlacionou-se o Direito Processual Civil com áreas jurídicas correlatas, como o Direito das Famílias e o Direito Constitucional, além da Filosofia e da Sociologia Jurídicas.

2 A CULTURA ADVERSARIAL BRASILEIRA E A POTENCIALIZAÇÃO DE VULNERABILIDADES NO PROCESSO CIVIL

No decorrer dos desdobramentos históricos, as divergências compuseram circunstâncias naturais da interação humana, sem eximir a sua ocorrência nos encadeamentos familiares. Primitivamente, na defesa da satisfação de suas vontades, o instituto inicial disposto pelo homem consistia na autotutela¹³, na qual a resposta para o litígio representa a imposição da vontade de uma das partes¹⁴, com a preponderância, até mesmo, do ânimo físico para a garantia de sua subsistência. Via de regra, o dispositivo em tela é proibido na maioria dos sistemas jurídicos concretizados pelas civilizações hodiernas.

Como resquício desse modelo competitivo, no cenário jurídico brasileiro, revela-se a cultura adversarial na condução do processo civil, em que os litigantes depositam sobre ele os seus desafetos e aflições. Na perspectiva do Direito das Famílias, em virtude de esse campo do saber jurídico lidar com assuntos processuais relativos aos relacionamentos mais íntimos dos indivíduos, a aplicação de um comportamento adversativo se torna justamente habitual. Nessa esteira, é

¹² MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, v. 7, p. 15-54, 2004.

¹³ Residualmente, fragmentos da autotutela podem ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, como na figura do desforço pessoal —

vide o artigo 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002; enquanto, no Direito Penal, é vigente a legítima defesa — vide o artigo 25 do Decreto-lei n.º 2.848 de 1940.

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 21. ed. rev. atual. e ampl. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. 202 p.

nítido que “há conflitos familiares que decorrem de questões emocionais projetadas em questões materiais [...]”¹⁵, o que acarreta desgastes para o bem-estar dos envolvidos, em especial no que toca à coletividade infantojuvenil.

A maneira, pois, com que as discordâncias familiares são dirimidas exige o respeito ao regramento processual positivado. Na atual redação do Código de Processo Civil, há a orientação de substituir as atuações extremas, como a autotutela, pela consensualidade¹⁶, sendo definida a predileção pelo uso de práticas colaborativas. Em igual medida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* de seu artigo 100, enfatiza a relevância da cultura dialógica para a marcha processual, ao passo que opta pela adoção de ferramentas destinadas

ao estreitamento de laços familiares e comunitários.

Em defluência, incumbe aos responsáveis legais o dever mútuo de evitar, sempre que possível, o emprego de estratégias jurídicas assediadoras na relação processual familiar, notadamente em ações judiciais de guarda, de regulamentação de visitas e de alimentos. A tentativa de impor constrangimento, coação ou vingança de uma parte sobre a outra, como pela via do abuso de direito de ação¹⁷ — e, ainda, da violência processual de gênero¹⁸ —, perpassa as consequências financeiras e emocionais sentidas pelo adulto. Desta feita, esse desvio de conduta no processo “[...] pode agravar conflitos já existentes e causar sofrimento adicional aos membros familiares, especialmente às crianças”¹⁹, as quais são

¹⁵ LUCCA, Jamile Garcia de. *Práticas colaborativas: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família*. 2023. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7642/1/Jamile%20Garcia%20de%20%20Lucca.pdf>.

Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁶ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 3º, §§ 2º e 3º.

¹⁷ O direito de ação corresponde a uma garantia constitucionalmente assegurada, sendo salientado como “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” — vide o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

¹⁸ A violência processual de gênero designa o manuseio abusivo do sistema de justiça e de suas ferramentas, com o intuito de causar dano a expressões de gênero socialmente vulneráveis,

como, neste caso, as mulheres. Cuida-se, daí, de uma prática que é “[...] perpetrada e retroalimentada justamente na combinação das ações de família e criminais, o que traz um delineamento sistêmico e interdisciplinar do problema”. Tal conduta é rechaçada pela Resolução n.º 492, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, — afamada Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero —, que visa promover a equidade no ambiente judicial, tornando-o livre de estigmas, estereótipos e desigualdades estruturais, em atenção à integração de seus artigos 2º e 4º, incisos II e II. CABRAL, Maria Luiza; CAMPÊLO, Ione. É preciso falar, já tardiamente, da violência processual de gênero. *Migalhas*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411945/e-preciso-falar-ja-tardiamente-da-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 29 jul. 2025.

¹⁹ VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Dano processual nas ações de família: assédio processual e suas implicações aos direitos da personalidade.

instrumentalizadas e tratadas como um mero objeto de satisfação pessoal.

No seio dessa cultura adversarial, é mensurável que as crianças e os adolescentes, enquanto sujeitos vulneráveis, experienciam a maximização de suas fragilidades. Nessa direção, expõe-se o arranjo de uma vulnerabilidade processual, desvelando suscetibilidades que obstruem a prática de “[...] atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”²⁰. Diante da ausência de paridade de tratamento, as pessoas em desenvolvimento são duplamente vulnerabilizadas, as quais, para além de contornar as suas insuficiências, concorrem em uma controvérsia familiar contenciosa desde a sua essência.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir de uma análise histórica, observa-se, em um primeiro momento, a lacuna de uma caracterização adequada da infância como uma fase singular e

significativa da existência humana, ressaltando-se não como um produto da natureza, e sim como uma permanente construção dos tempos modernos²¹. À medida que desenvolve a sua concepção a respeito desse fenômeno, Philippe Ariès, sob uma perspectiva historiográfica, evidencia que “[...] a infância seria não apenas uma fase caracterizada por questões biológicas, mas estaria intrinsecamente ligada a processos históricos representados por mudanças na família e na sociedade”²². Desse modo, delinea-se a infância como um período de desenvolvimento profundamente influenciado por estruturas sociais e culturais, as quais, por sua vez, refletem as dinâmicas e as transformações dos tempos e das localidades em que se inserem, definindo as experiências e os direitos das crianças em diferentes dimensões.

No pretérito, as crianças eram percebidas como adultos em corpos infantis, distinguindo-se dos adultos unicamente pela estatura²³. A inexistência do sentimento de infância implica em uma inconsciência da particularidade infantil, a saber, a característica que essencialmente

Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 9, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.7-398>. Acesso em: 5 jul. 2025.

²⁰ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 184 p.

²¹ MARIOTTI, Ana Teresa Gavião Almeida Marques. A linha do tempo do sentimento de infância. *Instituto Arcor*, [s. l.], 2024. p. 1. Disponível em: [https://www.institutoarcor.org.br/a-linha-do-](https://www.institutoarcor.org.br/a-linha-do-tempo-do-sentimento-de-infancia/)

[tempo-do-sentimento-de-infancia/](#). Acesso em: 18 nov. 2024.

²² MELO, Jennifer Silva. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. *Revista Educação Pública*, v. 20, n. 2, p. 1, jan. 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²³ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução: Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022. p. 71.

diferencia a criança do adulto²⁴. Essa ausência sugere que, para a sociedade da época, as crianças não possuíam uma fase específica de desenvolvimento que merecesse reconhecimento ou proteção²⁵. Devido a relegar o universo infantil a um segundo plano, a conformidade às normas sociais impostas limitava as possibilidades de crescimento e exploração típicas dessa fase da vida²⁶.

Em sentido contrário, constata-se que, no cenário contemporâneo, as “crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de ‘proteção’ e ‘tutela’ pela família e pelo Estado e passam à condição de *sujeitos de direito*, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral”²⁷. Nessa vertente, a promulgação da Constituição de 1988 representou a promoção e a consolidação de significativas transformações no ordenamento jurídico pátrio, notoriamente ao positivizar o *princípio da proteção integral* da criança e do adolescente. Consequentemente, instaura-se uma corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado com o desígnio de

salvaguardar os direitos fundamentais infantojuvenis²⁸, assegurando a priorização de suas especificidades e de seu desenvolvimento.

Em um momento subsequente, a fim de preservar a implementação dos princípios estabelecidos no texto constitucional, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n.º 8.069 de 1990 —, reafirmando a necessidade de proteção daqueles que se encontram em fases de intenso desenvolvimento. Nesse âmbito, a reconfiguração da compreensão da infância, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana²⁹, denota um reconhecimento progressivo de cada indivíduo como uma unidade autônoma de direitos e valores elementares à sua plena realização enquanto ser humano³⁰. Diante de tal realidade, a proteção jurídico-social se expande para englobar crianças e adolescentes, sublinhando a premência de o coletivo assumir um compromisso resolutivo com o bem-estar desses segmentos sociais em condição de vulnerabilidade.

²⁴ *Ibid.*, p. 218.

²⁵ *Ibid.*, p. 71.

²⁶ Assimila-se, portanto, que a infância foi moldada por uma realidade de exploração e desvalorização, na qual o trabalho infantil era amplamente praticado, com crianças sendo tratadas como mera mão de obra e escaladas para realizar tarefas destinadas a adultos, transparecendo uma ótica utilitarista que priorizava a produtividade em detrimento do bem-estar infantil. Por longos períodos, essa perspectiva se perpetuou em uma sociedade intransigente, na qual os direitos das crianças eram sistematicamente subjugados em prol da

exploração econômica, reduzindo-as a objetos de controle.

²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIE, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 16. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. p. 54.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Art. 227, *caput*.

²⁹ Estipulado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

³⁰ AMIN, *op. cit.*, p. 54.

3.1 A VULNERABILIDADE NA ESFERA INFANTOJUVENIL

Em consonância com a Declaração dos Direitos da Criança, reconhece-se que, em virtude de sua imaturidade física e intelectual, a criança requer proteção e cuidados especiais, que incluem um amparo jurídico apropriado anterior e posteriormente ao nascimento³¹. Sob esse ângulo, a criança se configura como um emblemático exemplo de vulnerabilidade, haja vista que, desde o momento de seu nascimento até as fases subsequentes de seu desenvolvimento, demanda assistência e cuidados indispensáveis à manutenção de sua vida³².

Diante disso, é imprescindível considerar a vulnerabilidade inerente à criança e ao adolescente no contexto das relações parentais, porquanto essa dinâmica pode comprometer severamente o seu desenvolvimento emocional e psicológico. Nesse domínio, as interações com os pais ou responsáveis exercem uma atuação definitiva na formação da identidade, na construção de vínculos afetivos e no estabelecimento de um suporte emocional estável, sendo o espaço familiar equilibrado fator precípuo para o crescimento saudável do indivíduo. Por esse fim, é factível a essencialidade da

socialização primária para a proteção jurídico-social das pessoas em desenvolvimento, as quais “[...] têm o direito a uma vida em um ambiente de bem-estar social, emocional e intelectual, de crescer”³³.

Contudo, no âmbito de um processo judicial, frequentemente inserida em uma lógica adversarial, a criança está suscetível a se tornar uma projeção dos desejos dos genitores, transformando-se em uma extensão de suas expectativas. Em decorrência da Convenção sobre os Direitos da Criança, deve-se atender primordialmente ao *princípio do melhor interesse da criança*, orientando que todas as ações a seu respeito sejam conduzidas sob essa premissa prioritária³⁴. Assim, por intermédio dessa abordagem, será possível garantir que o segmento infantojuvenil desenvolva as suas próprias narrativas, exercendo voz ativa que possibilite a devida consideração de suas opiniões e sentimentos. Tal inclusão é fundamental para que as deliberações realizadas correspondam autenticamente às necessidades dos jovens.

4 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

³¹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Organização das Nações Unidas: Genebra, 1959.

³² MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 129.

³³ D'AQUINO, Lúcia Souza. *Criança e publicidade: hipervulnerabilidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 122.

³⁴ BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 3º, *caput*.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, representou um momento basilar para a restauração do Estado Democrático de Direito ao país, bem como para a reintrodução de direitos fundamentais suprimidos durante o Golpe Militar de 1964. Em meio às garantias indispensáveis, resplandece a premissa constitucional referente ao acesso à Justiça, consubstanciada no *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, o qual corresponde à imposição de uma prestação jurisdicional exercida pelo mecanismo estatal, destinada a reparar qualquer lesão ou ameaça a direitos que estejam previamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro³⁵. A partir desse marco histórico, os direitos sociais começaram a ser veementemente reivindicados, o que acarretou uma intensa litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário.

Preliminarmente, predominava uma idealização da procura pela justiça por intermédio do sistema judiciário, que era concebido como a via intuitiva para a resolução das disputas emergentes e como método exclusivo habilitado à concretização da justiça, configurando, assim, o fenômeno da *judicialização dos conflitos*. Nesse cenário, o ininterrupto anseio pelo amparo da jurisdição culminou no esgotamento das vias de acesso ao

Judiciário, o qual se revela sobrecarregado e, conseqüentemente, incapaz de satisfazer a crescente demanda que lhe é imposta, comprometendo a qualidade e a celeridade da prestação da tutela jurisdicional. Em resultância, evidenciase a insuficiência do Poder Judiciário diante da predominante *cultura de litigância brasileira*, na medida em que a intensidade das reivindicações sociais se confronta com as limitações do aparato judicial.

4.1 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A fim de viabilizar uma mudança paradigmática em prol da desjudicialização, por meio de métodos autocompositivos, é realçada a compreensão do acesso à justiça em seu sentido amplo, como um procedimento para mitigar a morosidade e promover a efetividade desse sistema. Nesse rumo, o legítimo acesso à justiça transcende a percepção equivocada de limitação exclusiva à via formal da jurisdição estatal, posto que a temática está vinculada ao direito de obter uma decisão que seja materialmente justa em relação ao litígio, isto é, de oportunizar o *acesso à ordem jurídica justa*³⁶.

No que concerne à deterioração da credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade³⁷, sobretudo em

³⁵ BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXV.

³⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e*

processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128.

³⁷ O Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil), desenvolvido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), revela que a confiança do público no Poder

virtude de sua ineficiência, verifica-se a substancialidade de explorar outros métodos para a resolução de conflitos, visando garantir uma dimensão mais extensiva de acesso à justiça. À proporção que atenua a incessante crise do processo e da jurisdição estatal, amplifica-se tal entendimento na implementação do sistema de justiça multiportas, que se concentra, preponderantemente, em concretizar o ideal constitucional de pacificação social³⁸. Em decorrência, delineia-se a justiça multiportas como

[...] um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social. Em outros termos, a

*Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos inter-relacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias.*³⁹

Diante dessa reinterpretação, o mecanismo de justiça multiportas se manifesta como um arranjo organizacional, que redireciona as demandas submetidas ao meio de composição mais apropriado⁴⁰. Ao priorizar a apreciação da natureza conflituosa, opera como um propulsor de acessibilidade à justiça, relegando os trâmites processuais a um plano secundário. Desse modo, sob uma ótica analítica, propõe-se a examinar o conflito mediante o diagnóstico do método mais adequado para a aplicação ao caso fático. Inserida no contexto jurídico brasileiro⁴¹, a estrutura

Judiciário limita-se a apenas 40%, o que sinaliza uma ruptura da confiabilidade das instituições jurídicas.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. *Relatório ICJBrasil 2021*. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30922>. Acesso em: 18 nov. 2024.

³⁸ NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 43.

³⁹ *Ibid.*, p. 44.

⁴⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de

Fazenda Pública. *Revista Novatio*, Salvador, ano 1, n. 1, p. 71, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/revista-novatio/1-edicao>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁴¹ O estímulo à criação de um tribunal multiportas remonta à Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que inovou ao delinear diretrizes para a implementação das técnicas autocompositivas nos tribunais em âmbito nacional. Posteriormente, o incentivo explícito contido no Código de Processo Civil de 2015 solidificou essa transformação, consagrando os métodos consensuais como opções adequadas e, em muitas ocasiões, preferenciais.

multifacetada de justiça ressalta que o Poder Judiciário não representa a única alternativa disponível, tampouco a via primordial a ser seguida.

4.2 A ASCENSÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS NA SOLUÇÃO DE DISPUTAS

No atual panorama jurídico, existem três abordagens distintas para a composição de disputas e a obtenção de um consenso: (i) a harmonização de interesses por meio da *autocomposição*⁴², com ênfase nos métodos adequados de resolução de conflitos, como negociação, conciliação e mediação; (ii) a intervenção da *heterocomposição*, na qual a controvérsia é submetida à apreciação de um terceiro que decidirá a respeito da legitimidade das reivindicações, englobando a arbitragem e a jurisdição estatal; ou (iii) a *autotutela*, mediante a qual o indivíduo, em circunstâncias excepcionais, recorre à imposição de sua força para implementar uma solução ao conflito, ou seja, “[...] agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada”⁴³.

Em face das modalidades delimitadas, destaca-se que, além do fomento aos métodos consensuais, é igualmente relevante o aperfeiçoamento

do exercício da jurisdição. Por essa razão, na maioria das causas, é preferível o tratamento adequado de conflitos, precisamente para possibilitar que o Poder Judiciário se concentre nas questões de maior complexidade, aquelas que realmente demandam a *indispensabilidade do controle jurisdicional*. Com efeito, otimizam-se os recursos estatais, assegurando a potencialização das garantias sociais nos momentos em que se torna imprescindível o envolvimento desse aparato, já que “[...] o direito fundamental de ação requer uma postura ativa do Estado não somente voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade”⁴⁴⁴⁵.

Nessa configuração, o aspecto central do sistema de justiça multiportas reside na aplicação dos meios consensuais, os quais, apesar de abarcarem a participação de um terceiro⁴⁶, não implicam a imposição de decisão por parte desse. Pelo contrário, como o próprio termo sugere, trata-se de uma justiça pactuada, que assegura protagonismo às partes envolvidas, culminando em decisões mais acertadas e com maior probabilidade de cumprimento. Destarte, identifica-se, na contemporaneidade, um encorajamento sistêmico ao modelo de justiça multiportas, especialmente no que diz

⁴² A autocomposição consiste na superação de conflitos mediante o autorregramento da vontade das partes, com o suporte de um interventor que desempenha um encargo auxiliar nessa dinâmica.

⁴³ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. 19 p.

⁴⁴ Conforme disposto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 297.

⁴⁶ No contexto da negociação direta, a inexistência de um terceiro interveniente possibilita que as partes envolvidas conduzam o diálogo em caráter autônomo.

respeito aos métodos consensuais⁴⁷, os quais progressivamente conquistam destaque no arcabouço jurídico brasileiro.

5 O CARÁTER RESTAURADOR DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação, a princípio, caracteriza-se como um método autocompositivo, no qual os litigantes obtêm a resolução de suas oposições de maneira consensual e autônoma, deliberando-se um acordo de vontades equilibrado, com o suporte de um interventor neutro⁴⁸. Tendo como pressuposto normativo a Lei n.º 13.140 de 2015, este dispositivo é empregado preferencialmente quando há alguma relação estabelecida entre as partes⁴⁹, como, neste caso, o vínculo familiar. Logo, a restauração do relacionamento interpessoal demonstra-se mais importante do que propriamente o trato a ser firmado, o que justifica o respaldo da mediação em princípios norteadores

concernentes à isonomia, oralidade, informalidade, confidencialidade e boa-fé⁵⁰, por exemplo.

Nessa toada, há a possibilidade de a mediação ser “[...] realizada por mediadores independentes ou por instituições voltadas à sua realização”⁵¹, ou seja, empreendida judicial ou extrajudicialmente⁵². Baseando-se no artigo 42 da Lei n.º 13.140 de 2015, é notória a exequibilidade da mediação em serventias extrajudiciais, isto é, externamente aos quadros jurisdicionais, como nos moldes das mediações comunitárias e escolares. Dessa forma, desde que respeitadas as estipulações da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil em vigor, no que tange a qualquer método autocompositivo, há a oportunidade de os indivíduos flexibilizarem a dinâmica processual com base na utilidade para o caso concreto⁵³, preponderando o princípio da autonomia da vontade entre os particulares.

⁴⁷ Existe, no próprio Código de Processo Civil, um estímulo permanente que enfatiza que a aplicação da resolução consensual de conflitos deve ser promovida pelo Estado e pelos operadores do Direito, além de ser constantemente fomentada pelo juiz, como se vê nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

⁴⁸ BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jun. 2015. Art. 1º, parágrafo único.

⁴⁹ BRASIL, Código de Processo Civil de 2015, art. 165, § 3º.

⁵⁰ BRASIL, Lei de Mediação de 2015, art. 2º, incs. I-VII.

⁵¹ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 100.

⁵² O Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo único de seu artigo 684, salienta que os litigantes podem requerer a suspensão processual nas hipóteses familiares de mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Na mesma inclinação, a Lei de Mediação estabelece, no *caput* de seu artigo 16, de modo abrangente, que as partes poderão demandar ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio, independente do decurso de causa arbitral ou judicial.

⁵³ BRASIL, Código de Processo Civil de 2015, art. 190, *caput*.

Como efeito, neste procedimento adequado, não há a atuação direta de um interventor com poder decisório, tal como na jurisdição e na arbitragem — ambas as vias constituem expressões da heterocomposição. De outro ângulo, o mediador⁵⁴, terceiro facilitador que opera na mediação⁵⁵, possui a incumbência de auxiliar imparcialmente os intervenientes, os quais podem ajustar as suas causas em conformidade com as pretensões recíprocas. Por essa razão, o mediador capacitado exerce posição equidistante, reestrutura o diálogo e propicia a comunicação respeitosa entre os sujeitos, “[...] de modo a identificarem os seus interesses e necessidades, para assegurarem a continuidade das relações e identificarem e construírem soluções mutuamente satisfatórias”⁵⁶, especialmente pelo fato de compartilharem comuns histórias de vida.

5.1 A DINÂMICA DO PROCESSO MEDIATÓRIO FAMILIAR

Em função da viabilidade de uma cultura de paz, a consecução da prática autocompositiva é plenamente admitida no Direito das Famílias, “[...] seja esta unilateral pela via do reconhecimento jurídico do pedido ou pela renúncia (livre

e isenta de vícios, ressalte-se), seja bilateral pela realização de acordos”⁵⁷. Na conjuntura das ações de família, a previsão da audiência de mediação ou de conciliação se manifesta como um estágio indispensável, é o que preceitua o artigo 695 vinculado ao Código de Processo Civil.

Pautando-se em propostas interpretativas de caráter multidisciplinar, em que há o entrelaçamento de campos dos saberes diversificados — como o Direito, a Psicologia, as Linguagens e a Comunicação —, deduz-se que a prestação jurisdicional litigiosa pode, em certa medida, reduzir a complexidade intrínseca à gama de possibilidades da mediação em controvérsias familiares. Não por acaso, “a escolha de um ou outro modelo depende dos objetivos impostos pelo contexto em que o conflito está instalado”⁵⁸, incumbindo “[...] ao mediador examinar cada situação para definir que modelo e que estratégia se aplica melhor a ela”⁵⁹. Dentre as variedades ofertadas pela intervenção mediadora, é válido listar as notáveis escolas de mediação, quais sejam: o modelo linear ou tradicional de Harvard; o modelo circular-narrativo; o modelo transformativo; o modelo interdisciplinar; e o modelo integrativo,

⁵⁴ Em geral, para o exercício da função de mediador, são requisitos principais: (i) a capacidade civil plena; (ii) a habilitação regular em curso de nível superior pelo mínimo de 2 anos, o que não contempla apenas a graduação em Direito; e (iii) a capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores — vide o artigo 11 da Lei n.º 13.140 de 2015.

⁵⁵ Em conflitos de maiores graus de complexidade, a Lei de Mediação, em seu artigo

15, concede tolerância expressa à comediação, na qual há a participação simultânea de múltiplos mediadores no mesmo procedimento, a depender do requerimento realizado pelos sujeitos processuais.

⁵⁶ MAGALHÃES; SILVA; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 123.

⁵⁷ TARTUCE, *op. cit.*, p. 95.

⁵⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. *Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. p. 21.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 21.

assim como sintetizado na tabela constante do Anexo A.

Nesse íterim, anteriormente à efetiva execução da mediação familiar, é imprescindível a observância da mediabilidade, requisito esse que se traduz na “característica de determinado caso ser passível de encaminhamento para o processo de mediação”⁶⁰, não sendo ele aplicável a todas as causas. Excepcionalmente, nas hipóteses em que uma das partes estiver resguardada por medida protetiva, é facultada ao juiz a dispensa da etapa consensual⁶¹.

Por esse motivo, o legislador ordinário, nos ditames do artigo 699-A do CPC — incluído pela Lei n.º 14.713 de 2023 —, assevera que o magistrado, no bojo das ações de guarda, necessita averiguar junto às partes e ao Ministério Público se perdura quaisquer riscos de violência doméstica ou familiar, antes mesmo da audiência inicial de mediação e conciliação. Tal primazia detém, então, a finalidade de preservação, no ambiente institucional, das integridades física e psicoemocional de pessoas em situação de violência intrafamiliar, obstando-se à revitimização e à decorrente extensão do sofrimento vivenciado pela vítima.

Outrossim, sob a égide do enunciado 187 do XIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a solução consensual do litígio familiar não comporta, de forma alguma, iniciativas intimidatórias e constrangedoras aos litigantes em prol da escolha compulsiva pela autocomposição. Com relação às demandas familiares que envolvem pessoas em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que promulgado no ano de 1990, já introduz certa aceitabilidade à mediação familiar, nos termos de seu artigo 211. Para tanto, “[...] não se pode perder de vista que, nas ações de família, o próprio CPC prestigia o tratamento multidisciplinar do conflito”⁶², devendo-se considerar as legislações incorporadas ao ordenamento jurídico que visem, especificamente, à tutela estrita do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

À vista das premissas discutidas, é possível estabelecer, de antemão, uma correspondência da consensualidade com a concepção de acesso à justiça desenvolvida por Richard Susskind⁶³. Tal

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Curso de Mediação de Família*. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015. 160 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2024.

⁶¹ XIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIS, 2024. Didier Júnior, Fredie; Bastos, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo; Oliveira, Paulo Mendes de; Neves Junior,

Ricardo Carneiro (coord.). *Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais*. Enunciado n.º 639.

⁶² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 132.

⁶³ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019. p. 65-70.

idealização fundamenta-se em quatro aspectos dimensionais: (i) a *resolução das controvérsias*, que está correlacionada ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa — âmago de todos os sistemas judiciais —, ou seja, a garantia de reivindicar a intervenção judicial para a solução de conflitos ou a efetivação de direitos; (ii) a implementação de métodos aprimorados para a *contenção de disputas*, com a finalidade de reprimir a sua intensificação, assegurando uma resposta adequada e proporcional do sistema judiciário, sempre orientada pelo melhor interesse dos litigantes; (iii) a ênfase na *prevenção de novos litígios*; e (iv) o fortalecimento da sociedade em termos de *consciência jurídica*.

Apoiando-se em um exercício de introspecção, é detectável que a perspectiva supracitada aduz plena consonância com o sistema de justiça multiportas, que se funda em um elemento preponderante: a valorização do consenso⁶⁴. Como desencadeamento desse modelo equitativo, a aplicabilidade dos meios adequados de resolução de conflitos, em particular, obtém certa relevância jurídica, devido conferir dinamismo processual à prestação jurisdicional. Com um especial enfoque na mediação familiar, é perceptível a sua contribuição

para a materialização de uma cultura dialógica, revertendo-se a tradicional cultura adversarial e o fenômeno da judicialização perpetuados nas diferentes instâncias judiciais e sociais. Para fins exemplificativos, no primeiro trimestre de 2024, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), apenas com a mediação pré-processual, preveniu a eclosão de cerca de 4.194 novas ações familiares, com o índice de 88% de formulação de acordos⁶⁵.

Nessa dianteira, o processo mediatório familiar se apresenta como um instrumento revitalizador da comunicação designada entre os litigantes, com um tratamento equitativo de indivíduos vulneráveis. Como consequência, a vontade manifesta pelas pessoas em desenvolvimento deve nortear as práticas colaborativas, com o intuito de priorizar o bem-estar emocional, a proteção integral e a durabilidade equilibrada dos laços afetivos. Por isso, estima-se que “[...] a participação dos filhos, ainda que criança e adolescente, no procedimento da solução consensual do conflito, proporciona que esse sujeito consiga externalizar seus sentimentos interiores”⁶⁶. Aliados à elucidada defesa do melhor interesse infantojuvenil, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

⁶⁴ NAVARRO, *op. cit.*, p. 36.

⁶⁵ BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações. *TJDFT*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁶⁶ VIEIRA, Leticia de Sousa. *Mediação familiar e proteção integral: o papel da criança e do adolescente na resolução de conflitos familiares*. 2021. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/538>. Acesso em: 29 nov. 2024.

(Nupemecs), ao instituírem e fiscalizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), devem incrementar esforços dirigidos à escuta protegida dos infantes nas circunstâncias cabíveis às ações de família autocompositivas.

Em última análise, revela-se, na realidade prática, certa desvalorização do trabalho exercido pela figura do mediador, enquanto lhe é requisitada extrema transdisciplinaridade, tendo em mente que “a gestão da agressividade é um desafio constante em mediação”⁶⁷. Na qualidade de auxiliar da Justiça⁶⁸, esta categoria é crucial para a confecção de uma solução desburocratizada para os litigantes, como também econômica para o Poder Judiciário. Não obstante, depreende-se que “[...] a mediação ainda é vista como uma justiça de ‘segunda classe’, realizada por profissionais voluntários das áreas de Psicologia e Direito, não remunerados [...]”⁶⁹. Somadas à intensa sobrecarga laboral, as persistentes precarização e flexibilização das relações trabalhistas ensejam, por igual, sobre os mediadores, comprometendo o desempenho do método autocompositivo ofertado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a ineficiência na prestação da tutela jurisdicional, é injustificável restringir a compreensão do acesso à justiça aos seus aspectos objetivos, reduzindo-o meramente a uma equivalência de ingresso ao mecanismo estatal. Nessa conjuntura, é oportuno contemplar um enfoque amplificado, ancorado na materialidade da efetivação de direitos, superando o caráter simbólico⁷⁰, com especial ênfase ao tratamento adequado dos conflitos. Assim, o acesso à justiça não se limita à possibilidade de reivindicar garantias ou resolver litígios sob a valia do Estado, em sentido estrito, mas também implica em instaurar uma *cultura do consenso*, com o propósito de prestigiar os ambientes extrajudiciais, prevenindo ou evitando a judicialização⁷¹.

À semelhança dessa percepção, propõe-se a primazia da composição adequada de lides mediante a utilização do sistema de justiça multiportas, de modo que o cidadão usufrua da “possibilidade de empregar outros canais específicos para reconhecer direitos e buscar a resolução consensual

⁶⁷ SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ávilla, Elidete Mattos (org.). *Mediação familiar: formação de base*. Florianópolis, SC: TJSC, 2006. p. 47. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Bases/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁶⁸ BRASIL, Código de Processo Civil de 2015, art. 149.

⁶⁹ ROCHA, Juliana Toledo Araújo; DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra. Trabalho voluntário do mediador judicial: a precarização institucionalizada. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 40, n. 110, 2022, p. 2.137. Disponível em:

<https://doi.org/10.7213/psicolargum.40.110.AO06>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

⁷¹ NAVARRO, *op. cit.*, p. 36.

dos conflitos”⁷². Nesse meandro, é apreendido que, por intermédio do incentivo e execução prioritária da via consensual, o Poder Judiciário seria capaz de implementar objetivamente os preceitos constitucionais associados à duração razoável do processo e ao acesso à justiça. Em tal quadro, os casos remanescentes, sobretudo os de maior complexidade, seriam conduzidos no âmbito judicial⁷³, o que contornaria as implicações da cultura adversarial.

De fato, existem situações em que a atuação do órgão judiciário se revela indispensável, atribuindo-lhe, assim, a responsabilidade de promover a pacificação social, como um dos componentes centrais da estrutura estatal e constitucional, sem que essa função possa ser delegada a qualquer outra entidade⁷⁴. No entanto, ao preservar o mínimo necessário para uma convivência digna, o procedimento mediatório familiar — seja judicial, seja extrajudicial — adquire validade prática nas ações de família, requerendo uma abordagem humanizada para com os sujeitos processuais dotados de dupla vulnerabilidade, a qual “[...] se desenvolve no sentido de aproximar a

relação da maior equidade possível”⁷⁵. Com tal salvaguarda, a parcela infanto juvenil passa a dispor de crescimento psicoemocional e de processos de socialização integralmente tutelados.

Em síntese, fundamentando-se na racionalização da prestação jurisdicional, é assimilável que a solução da controvérsia não se dá única e exclusivamente mediante a atuação do Poder Judiciário, o qual pode julgar uma causa sem dirimi-la de forma satisfatória⁷⁶. Em contraposição ao modelo jurídico tradicional, a mediação de caráter familiar representa um método consensual assertivo para a atenuação do escalonamento de divergências, posto que o mediador exerce “[...] uma missão emancipatória que se coaduna com o direito de acesso à justiça [...]”⁷⁷, alinhando-se aos parâmetros catalisadores do melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, o sistema judiciário deve ser avistado como uma alternativa subsidiária aos meios adequados de resolução de conflitos, com o escopo de tornar tangível uma legítima *cultura de paz*.

⁷² ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, [Belo Horizonte], v. 24, n. 48, p. 272, mar. 2022. Disponível: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁷³ PINHO; MAZZOLA, *op. cit.*, p. 133.

⁷⁴ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo III: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, 2017. p. 17. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>.

Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷⁵ D’AQUINO, *op. cit.*, p. 68.

⁷⁶ PINHO; MAZZOLA, *op. cit.*, p. 133.

⁷⁷ SOUZA, Pedro Paulo Gouvêa de. *O instituto da conciliação e o novo Código de Processo Civil*. 2017. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10827>. Acesso em: 22 nov. 2024.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, [Belo Horizonte], v. 24, n. 48, p. 271-297, mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIE, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 16. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. p. 54-64.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução: Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022. 224 p.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRASIL. *Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.
- BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações. *TJDFT*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023*. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de

violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo n.º 658, de 8 de novembro de 2019*. Terceira Turma. Destaque. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=017239>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.574.859 – SP*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 27 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF: 14 nov. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66789645&tipo=91&nreg=201503187353&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161114&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CABRAL, Maria Luiza; CAMPÊLO, Ione. É preciso falar, já tardiamente, da violência processual de gênero. *Migalhas*, [S. l.], 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/411945/e-preciso-falar-jatardiamente-da-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Azevedo, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. 387 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Curso de Mediação de Família*. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015. 160 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 29 jul. 2025.

D'AQUINO, Lúcia Souza. *Criança e publicidade: hipervulnerabilidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 142 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 21. ed. rev. atual. e ampl. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. 912 p.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. 112 p.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O

- sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Revista Novatio*, Salvador, ano 1, n. 1, p. 68-83, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/revista-novatio/1-edicao>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 248 p.
- LUCCA, Jamile Garcia de. *Práticas colaborativas: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família*. 2023. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7642/1/Jamile%20Garcia%20de%20%20Lucca.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- MAGALHÃES, Laura Patrícia Sousa Monteiro; SILVA, Ana Maria Costa e; ALMEIDA, Ana Tomás de. A mediação sociofamiliar no âmbito do acolhimento residencial. In: SILVA, Ana Maria Costa e; CARVALHO, Maria de Lurdes Dias de; OLIVEIRA, Lia Raquel (org.). *Sustentabilidade da Mediação Social: processos e práticas*. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), 2016. p. 119-128. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/41089>. Acesso em: 17 nov. 2024.
- MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- MARIOTTI, Ana Teresa Gavião Almeida Marques. A linha do tempo do sentimento de infância. *Instituto Arcor*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.institutoarcor.org.br/a-linha-do-tempo-do-sentimento-de-infancia/>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, v. 7, p. 15-54, 2004.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 239 p.
- MELO, Jennifer Silva. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. *Revista Educação Pública*, v. 20, n. 2, p. 1-4, jan. 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. *Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. 118 p.

- NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. 800 p.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Vontade de potência*. Ensaio de uma transmutação de todos os valores. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993. 330 p.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Organização das Nações Unidas: Genebra, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 691 p.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 501 p.
- RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. *Relatório ICJBrasil 2021*. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30922>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- ROCHA, Juliana Toledo Araújo; DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra. Trabalho voluntário do mediador judicial: a precarização institucionalizada. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 40, n. 110, 2022, p. 2.119-2.140. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/psicolargum.40.110.AO06>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo III: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 17 nov. 2024.
- SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ávilla, Eliedite Mattos (org.). *Mediação familiar: formação de base*. Florianópolis, SC: TJSC, 2006. 98 p. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documentos/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 16 out. 2024.
- SOUZA, Pedro Paulo Gouvêa de. *O instituto da conciliação e o novo Código de Processo Civil*. 2017. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10827>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019. 368 p.

- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 392 p.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. 498 p.
- TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023. 557 p.
- VIEIRA, Leticia de Sousa. *Mediação familiar e proteção integral: o papel da criança e do adolescente na resolução de conflitos familiares*. 2021. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/538>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Dano processual nas ações de família: assédio processual e suas implicações aos direitos da personalidade. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.7-398>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128-135.
- XIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2024. Didier Júnior, Fredie; Bastos, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo; Oliveira, Paulo Mendes de; Neves Junior, Ricardo Carneiro (coord.). *Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais*. 139 p. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2024/10/02/enunciados-fppc-2024/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ANEXO A
Tabela 1 – Panorama comparativo das principais escolas de mediação

Modelo	Representante	Enfoque	Postura do mediador	Características centrais
Linear ou Tradicional de Harvard	Faculdade de Direito de Harvard	Solução pragmática e objetiva do conflito	Facilitador da comunicação linear	Separação entre pessoas e problema; foco em interesses; busca por solução eficiente, objetiva e racional
Circular-narrativo	Sara Cobb e Marinés Suares	Ressignificação das narrativas e construção de sentidos	Estimulador de reflexão e mudança discursiva	Realidade como construção narrativa; foco na consciência individual e empatia; acordo não é objetivo central
Transformativo	Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger	Transformação das relações e empoderamento dos envolvidos	Facilitador passivo	Valorização mútua; reconhecimento; foco na autonomia e na “cultura de paz”
Interdisciplinar	Daniel Jorge Bustelo Eliçabe-Urriol	Encaminhamento técnico com base em equipe interdisciplinar	Avaliador estratégico	Não indicada para casos de violência; requer conhecimento psicológico; distinção entre mediação e terapêutica
Integrativo	Malvina Ester Muszkat	Integração de estratégias, respeitando os princípios fundamentais da mediação	Flexível, adaptado à técnica empregada	Respeito à autodeterminação e à alteridade; promoção da resignificação e da comunicação; incentivo à reparação, à

				flexibilização de condutas e à criação de novas opções
--	--	--	--	--

Fonte: Adaptado de Miklos; Miklos, 2020⁷⁸.

⁷⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. *Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. 118 p.